AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927737 - SC (2024/0246845-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	HENDRIX MELLO KRUGER (PRESO)
ADVOGADO	:	THAISE OLIVEIRA RODRIGUES - SC063021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta da conduta do agravante, que foi indicado como um dos responsáveis pela coordenação da associação criminosa, bem como o fundado risco de reiteração delitiva do acusado .

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (HC n. 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA43729125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 07:21:52
Código de Controle do Documento: c1f02b8f-363d-4f2b-a72e-d70fda6851ad

sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43729125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 07:21:52
Código de Controle do Documento: c1f02b8f-363d-4f2b-a72e-d70fda6851ad

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927737 - SC (2024/0246845-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	HENDRIX MELLO KRUGER (PRESO)
ADVOGADO	:	THAISE OLIVEIRA RODRIGUES - SC063021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta da conduta do agravante, que foi indicado como um dos responsáveis pela coordenação da associação criminosa, bem como o fundado risco de reiteração delitiva do acusado .

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (HC n. 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Hendrix Mello Kruger

Documento eletrônico VDA43504689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:44
Código de Controle do Documento: 320b5324-311f-4eb5-8734-1212b23faeb2

contra a decisão, às fls. 361-368, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que o ora agravante está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva do acusado.

Aduziu ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Afirmou que *a autoridade coatora utilizou como argumentação, a denúncia e a probabilidade concreta de reiteração delitiva, fatos não mencionados pelo juízo de primeiro grau* (fl. 112).

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 315-316).

As informações foram prestadas (fls. 322-352).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 355-357).

A ordem foi denegada (fls. 361-368).

Nas presentes razões, o agravante insiste que não há fundamentação idônea para a sua segregação provisória, bem como que são suficientes as medidas cautelares diversas do cárcere.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Contrarrazões às fls. 387-392.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Como ressaltado na decisão impugnada, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do agravante, consignou o que segue (fls. 226-227; grifamos):

> *Inquiridos os conduzidos, nos termos da Resolução n. 213/2015, concluo que não há providências a serem tomadas. Houve prisão em flagrante dos conduzidos VICTOR ARAÚJO MIRANDA, RONY LUCAS RAMALHO JUNIOR, ARYEL DA SILVA FIDENCIO e* ***HENDRIX MELLO KRUGER*** *pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas,*

Documento eletrônico VDA43504689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:44
Código de Controle do Documento: 320b5324-311f-4eb5-8734-1212b23faeb2

associação para o tráfico e corrupção de menor (art. 35 e 33, ambos da Lei n. 11.343 e art. 244-B do ECA), conforme consta nas respectivas notas de culpa. Foram observados os direitos constitucionais pertinentes (art. 5Q, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da CF) e o procedimento previsto em lei (arts. 304 a 306 do CPP) para a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante. Quanto à situação de flagrância, encontra previsão legal no art. 302, I, do CPP, pois pelos relatos, a prisão ocorreu em virtude de investigação preliminar, tendo em vista a denúncia de tráfico à luz do dia e feito na frente de comércio. Assim, ***após monitoramento, foi constatada a associação para o tráfico dos conduzidos e adolescentes, com revezamento de turno, sendo que os maiores administravam o comércio, pegando o dinheiro e os menores ficavam com a droga e iam buscar nos esconderijos.*** *Em abordagem, os conduzidos foram encontrados com 59 (cinquenta e nove) porções de maconha, totalizando 137,9g (cento e trinta e sete gramas vírgula nove centigramas) e 13 (treze) porções de cocaína, totalizando 3g (três gramas). Informou que com Aryel foi encontrado dinheiro e uma porção de droga fracionada; Victor cuidava da cocaína, sendo abordado com maconha e cocaína, bem como a contabilidade do tráfico estava com ele; Rony estava com maconha e* ***Hendrix estava junto na coordenação da droga e dos menores, tendo sido abordado com uma quantidade pequena de drogas nas mãos.*** *Os conduzidos Rony e Victor, ouvidos na Delegacia, permaneceram em silêncio. Hendrix disse que não está envolvido na ocorrência dos fatos, tendo sido confundido pela polícia. Afirmou conhecer apenas (G.) e (E.) (menores). Disse que sabe que na redondeza há tráfico de drogas, mas desconhece que naquele ponto vendia drogas. Aryel disse que conhece todas as pessoas que estavam na Delegacia, pois moram no mesmo bairro. Disse que o dinheiro que foi encontrado em sua posse era proveniente do tráfico de drogas e que quem traficava era seu namorado (C. E.) (menor).* (...) *Assim, não havendo nulidades, e ressaltando que de fato O S (sic) HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de VICTOR ARAÚJO MIRANDA, RONY LUCAS RAMALHO JUNIOR, ARYEL DA SILVA FIDENCIO e HENDRIX MELLO KRUGER . Nos termos do art. 310, CPP, verifico a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No caso, houve requerimento ministerial. Quanto à prova da materialidade do crime, esta decorre da própria homologação do flagrante, em especial pelo boletim de ocorrência; auto de exibição e apreensão e auto de constatação, que confirmou a natureza das drogas como Cannabis sativa (vulgo maconha) e cocaína. Os indícios de autoria decorrem dos termos de depoimentos, bem como da investigação juntada nos autos. Quanto aos requisitos previstos no art. 313, verifico que os crimes são punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos (inciso I). No que tange aos pressupostos do art. 312 do CPP, trata-se de situação contemporânea e* ***a prisão se justifica para a garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta da conduta revelada pela quantidade de droga apreendida pela***

Documento eletrônico VDA43504689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:44
Código de Controle do Documento: 320b5324-311f-4eb5-8734-1212b23faeb2

diversidade das substâncias, pelo próprio sistema organizado da prática do crime cometido. *Quanto à situação pessoal dos conduzidos, verifico que Aryel possui* ***registro de ato infracional por tráfico de drogas*** *(evento 14, CERTANTCRIM1),* ***bem como Hendrix, inclusive com aplicação de liberdade assistida (evento 14, CERTANTCRIM3)****. E, em que pese Victor e Rony não registrarem antecedentes, aparentemente todos estavam atuando em associação, abalando a tranquilidade e a segurança social. Destaco que Victor e* ***Hendrix foram apontados como responsáveis pela coordenação do tráfico*** *e Aryel cuidava do dinheiro - o que aliás ela própria confirmou em seu depoimento na fase policial. Vislumbrando uma possível ação penal, a associação impediría a aplicação de eventual tráfico privilegiado.* (...) *No mais, registro que aparentemente nenhum deles exerce atividade laborai que garanta seu próprio sustento e suas condutas indicam que fazem do tráfico seu meio de vida. Neste caso, as cautelares no caso não se mostram pertinentes, visto que residem na localidade onde supostamente praticam a mercancia de drogas.*
Assim, ***acerca da segregação cautelar de investigado primário, mas com função de destaque no tráfico de drogas, já se decidiu:*** (...) ***De tudo isso, é possível extrair que se mostra insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.***

O Tribunal de origem, por sua vez, ressaltou o seguinte (fls. 92-95):

Como se observa, a decisão combatida, funda-se, em essência, na garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta das condutas reveladas pela diversidade das drogas apreendidas e pelo próprio sistema organizado da prática delitiva, que contaria, inclusive, com o envolvimento de diversos adolescentes. Além disso, o paciente teria sido apontado como um dos responsáveis pela coordenação do tráfico.
Nesse contexto, a materialidade emerge do Auto de Prisão em Flagrante (evento1, P_FLAGRANTE7, fls. 3-4), Boletim de Ocorrência (evento 1, P_FLAGRANTE7, fls. 5-12), Autos de Exibição e Apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE7, fl. 17), Auto de Constatação (evento 1, P_FLAGRANTE7, fl. 21), Relatório de Investigação Policial (evento1, P_FLAGRANTE7, fls. 40-57), todos acostados no inquérito policial nº50000677720248240523, bem como do Laudo Pericial (evento 47, LAUDO1) juntado na ação penal nº 50001465620248240523.
Os indícios de autoria também se evidenciam do inquérito policial pelo depoimento dos agentes públicos (Gustavo Oliveira de Abreu e Raphael Antônio de Camargo Serafim), os quais relataram os detalhes da operação deflagrada com o fim de coibir o tráfico de drogas da região do bairro Ingleses, em Florianópolis, com realização de campanas e monitoramento no local, conteúdo que foi circunstanciado em Relatório de Investigação Policial.
Os fatos, ademais, já foram bem detalhados na denúncia (evento 1,DENUNCIA1), in verbis:

Documento eletrônico VDA43504689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:44
Código de Controle do Documento: 320b5324-311f-4eb5-8734-1212b23faeb2

FATO 01 Em data, horário e local a serem melhor precisados durante a instrução processual, porém, certamente ao longo do corrente ano e até o dia 06 de junho de 2024, os denunciados ARYEL DA SILVA FIDÊNCIO, HENDRIX MELLO KRUGER, RONY LUCAS RAMALHO JÚNIOR e VICTOR ARAÚJO MIRANDA associaram-se com o fim de praticar o crime previsto no artigo33, caput, da Lei n. 11.343/061 , a seguir descrito no FATO 02.

FATO 02 No dia 06 de junho de 2024, por volta das 14h 30, na Rodovia João Gualberto Soares, em via pública (proximidades do "Supermercado Súper Sol", nº 700), Ingleses do Rio Vermelho, nesta Capital, os denunciados ARYEL DA SILVA FIDÊNCIO, HENDRIX MELLO KRUGER, RONY LUCAS RAMALHO JÚNIOR e VICTOR ARAÚJO MIRANDA, em concurso com 07 (sete) adolescentes, traziam consigo e guardavam, tudo para fins de tráfico, 13 (treze) porções de cocaína, pesando 3g (três gramas) e 59 (cinquenta e nove) porções de droga vulgarmente conhecida por "maconha", pesando 137,9g (cento e trinta e sete gramas e nove decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por força da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS e atualizações subsequentes, por serem substâncias capazes de causar dependência física e psíquica (Cf. Auto de Apreensão à fl. 17 e Auto de Constatação à fl. 21, ambos do Evento 1 – APF7).

Cumpre destacar que, em virtude das condições da apreensão – quantidade e variedade de drogas embaladas em porções, dinheiro em espécie, constatações em campanas policiais pretéritas e anotações do tráfico3 – as drogas descritas não se destinavam ao consumo pessoal. Trata-se pois, de grave crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em outras palavras, o perigo do estado de liberdade, especialmente a probabilidade concreta de reiteração delitiva, é evidenciada pelo modus operandi do paciente e dos demais agentes imputados, assim como pela apreensão de espécies distintas de drogas, que, em tese, possuíam em associação estável e permanente para o fim de realizarem o comércio ilícito habitual.

Além disso, o paciente possui registro de ato infracional análogo ao crime tráfico de drogas (evento n. 14, CERTANTCRIM3), o que demonstra persistência na prática da conduta.

Sendo assim, as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, consubstanciadas no endereço certo e trabalho lícito, não afastam a necessidade da segregação cautelar extrema. Além disso, embora o agente seja tecnicamente primário, a existência de ato infracional análogo ao crime em tese praticado evidencia a imperiosidade da prisão preventiva, de forma que as cautelares diversas se revelam insuficientes.

(...)

Portanto, diferentemente do que sustenta a defesa, a decisão justificou as razões pelas quais a medida deve ser mantida, de forma que não se cogita da alegada inidoneidade da fundamentação. No mais, cabe ressaltar que o princípio da confiança do Juiz do processo, segundo o qual o Magistrado a quo, próximo aos fatos e sabedor de suas

Documento eletrônico VDA43504689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:44
Código de Controle do Documento: 320b5324-311f-4eb5-8734-1212b23faeb2

peculiaridades, é capaz de aferir a real necessidade da cautelar aplicada.

Como se vê, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da **gravidade concreta da conduta**, destacando-se que o agravante foi indicado como um dos responsáveis pela coordenação da associação criminosa, além do **fundado risco de reiteração delitiva** do acusado, que ostenta registro pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com aplicação de medida socioeducativa em seu desfavor.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito,

> *conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (HC n. 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Exemplificativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (143 G (cento e quarenta e três gramas) DE MACONHA, 42 G (quarenta e três gramas) DE COCAÍNA E 29 G (vinte e nove gramas) DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*
> *1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a conversão da prisão em flagrante do agravante em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.*
> *2. Isso porque* ***não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificado na existência de antecedentes e reiteração delitiva do agente.***
> (...)
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 867.234/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).

Documento eletrônico VDA43504689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:44
Código de Controle do Documento: 320b5324-311f-4eb5-8734-1212b23faeb2

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(…)

2. No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a "multirreincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas."

3. ***Não obstante a pouca quantidade de entorpecentes apreendidos, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).***

4. Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 866.638/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 21/03/2024; grifamos).

Reitero que, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43504689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:44
Código de Controle do Documento: 320b5324-311f-4eb5-8734-1212b23faeb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.737 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0246845-0

Número de Origem:
50000677720248240523 50347419820248240000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAISE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: THAISE OLIVEIRA RODRIGUES - SC063021
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: HENDRIX MELLO KRUGER (PRESO)
CORRÉU	: RONY LUCAS RAMALHO JUNIOR
CORRÉU	: ARYEL DA SILVA FIDENCIO
CORRÉU	: VICTOR ARAUJO MIRANDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENDRIX MELLO KRUGER (PRESO)
ADVOGADO	: THAISE OLIVEIRA RODRIGUES - SC063021
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA43691184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:33:13
Código de Controle do Documento: 6842aa9d-2947-4f9c-99a7-6c333c972fa8

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:33:13
Código de Controle do Documento: 6842aa9d-2947-4f9c-99a7-6c333c972fa8